



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 119.048 - BA (2012/0010446-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA
ADVOGADA : MARIA CLÁUDIA FREITAS SAMPAIO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, PROVIDO, PARA EXTINGUIR O MANDADO DE SEGURANÇA SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NECESSIDADE DE COMPROVAR QUE O IRPJ NÃO FOI DECLARADO NA DCTF DE 03.02.2005. DOCUMENTO NÃO JUNTADO OPORTUNAMENTE. AUTORIDADE IMPETRADA TAMBÉM NÃO PROVOU SUAS ALEGAÇÕES. AS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS FIRMARAM SUA CONVICÇÃO APENAS COM BASE EM AFIRMAÇÕES. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Para que fosse possível lançar mão dos benefícios da denúncia espontânea, a impetrante precisava comprovar que não declarara o tributo (tendo em vista que o pagamento a destempo é inconteste). Assim, o Judiciário somente poderia reconhecer o direito vindicado caso lhe tivesse sido apresentada, oportunamente, a DCTF, para se constatar que realmente nada foi declarado a título de IRPJ.

2. Da mesma forma como a recorrente não apresentou prova constitutiva do seu direito, a Autoridade Impetrada também não comprovou suas alegações; a afirmação de que houve declaração desacompanhada de pagamento foi tomada como verdadeira pelos Magistrados das instâncias ordinárias, apesar de não ter sequer um documento relativo à DCTF nos autos.

3. Assiste razão à recorrente, quando aduz que o correto seria a extinção do mandamus sem julgamento do mérito (267, VI do CPC e 60. da Lei 1.533/51); nesta hipótese, a segurança haveria de ser denegada por ausência de prova pré-constituída, ao invés de se afirmar a ausência de direito, sem base probatória, como fez o acórdão recorrido.

4. Agravo Regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 14 de outubro de 2014 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 119.048 - BA (2012/0010446-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA
ADVOGADA : MARIA CLÁUDIA FREITAS SAMPAIO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto pela FAZENDA NACIONAL contra decisão de minha lavra que conheceu parcialmente o Recurso Especial da COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA, e, neste extensão, deu-lhe provimento, nos termos da seguinte ementa:

MANDADO DE SEGURANÇA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NECESSIDADE DE COMPROVAR QUE O IRPJ NÃO FOI DECLARADO NA DCTF DE 03.02.2005. DOCUMENTO ANTERIOR À DATA DA IMPETRAÇÃO. NÃO JUNTADO OPORTUNAMENTE. AUTORIDADE IMPETRADA TAMBÉM NÃO PROVOU SUAS ALEGAÇÕES. AS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS FIRMARAM SUA CONVICÇÃO APENAS COM BASE EM AFIRMAÇÕES. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, PROVIDO, PARA EXTINGUIR O MANDADO DE SEGURANÇA SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

2. A agravante defende que o caso é de resolução do mérito do Mandado de Segurança, ao contrário do que entendeu a decisão agravada.

3. É, em síntese, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 119.048 - BA (2012/0010446-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA
ADVOGADA : MARIA CLÁUDIA FREITAS SAMPAIO E OUTRO(S)

VOTO

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, PROVIDO, PARA EXTINGUIR O MANDADO DE SEGURANÇA SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NECESSIDADE DE COMPROVAR QUE O IRPJ NÃO FOI DECLARADO NA DCTF DE 03.02.2005. DOCUMENTO NÃO JUNTADO OPORTUNAMENTE. AUTORIDADE IMPETRADA TAMBÉM NÃO PROVOU SUAS ALEGAÇÕES. AS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS FIRMARAM SUA CONVICÇÃO APENAS COM BASE EM AFIRMAÇÕES. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *Para que fosse possível lançar mão dos benefícios da denúncia espontânea, a impetrante precisava comprovar que não declarara o tributo (tendo em vista que o pagamento a destempo é inconteste). Assim, o Judiciário somente poderia reconhecer o direito vindicado caso lhe tivesse sido apresentada, oportunamente, a DCTF, para se constatar que realmente nada foi declarado a título de IRPJ.*

2. *Da mesma forma como a recorrente não apresentou prova constitutiva do seu direito, a Autoridade Impetrada também não comprovou suas alegações; a afirmação de que houve declaração desacompanhada de pagamento foi tomada como verdadeira pelos Magistrados das instâncias ordinárias, apesar de não ter sequer um documento relativo à DCTF nos autos.*

3. *Assiste razão à recorrente, quando aduz que o correto seria a extinção do mandamus sem julgamento do mérito (267, VI do CPC e 6o. da Lei 1.533/51); nesta hipótese, a segurança haveria de ser denegada por ausência de prova pré-constituída, ao invés de se afirmar a ausência de direito, sem base probatória, como fez o acórdão recorrido.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. *Agravo Regimental desprovido.*

1. Razão não assiste ao agravante, porquanto os argumentos trazidos no recurso não foram suficientes para infirmar a decisão agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos, a seguir expostos:

8. *Inicialmente, cumpre afastar a anunciada violação aos arts. 535 e 463, I do CPC, porquanto o exame da decisão vergastada demonstra que todas as questões nucleares foram devidamente discutidas, não existindo omissões remanescentes. Como se sabe, o fato de o Tribunal haver decidido a lide de forma contrária à defendida pelo recorrente, elegendo fundamentos diversos daqueles por ele propostos, não configura omissão, nem negativa de prestação jurisdicional (EDcl no AgRg no ARESP 140.337/DF, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 1.7.2013).*

9. *Em seguida, cumpre refletir sobre a alegada infringência ao art. 517 do CPC. Não obstante a louvável fundamentação recursal, verifica-se que o documento essencial para, eventualmente, alterar os rumos do julgamento não é a DCTF Retificadora, mas sim a própria DCTF, entregue no dia 03.02.2005, pois é nela onde se pode confirmar se houve - ou não - a declaração do IRPJ antes da data do pagamento.*

10. *Isto porque os Julgadores a quo aplicaram o entendimento do STJ, firmado à época em precedentes submetidos ao rito do art. 543-C do CPC, de que a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a consequente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco, (REsp 886.462/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 28.10.2008; e REsp 962.379/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 28.10.2008) - atualmente esta compreensão está consolidada no enunciado da Súmula 360/STJ.*

11. *Assim, para que fosse possível lançar mão dos benefícios da denúncia espontânea, a impetrante precisava comprovar que não declarou o tributo (tendo em vista que o pagamento a destempo é incontestado).*

12. *Por isso, toda argumentação da impetrante, ora recorrente, gira em torno da ausência de declaração do IRPJ na DCTF referente ao quarto trimestre de 2004; assegura que indicou como zero reais o valor*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deste imposto e, por conseguinte, faria jus à denúncia espontânea, afastando-se a cobrança de multa moratória. Ocorre que, o Judiciário somente poderia reconhecer o direito vindicado caso tivesse lhe sido apresentada oportunamente a DCTF, para constatar que realmente nada foi declarado a título de IRPJ.

13. *No âmbito do Mandado de Segurança, a exigência da juntada dos documentos concomitantemente à propositura da ação (art. 396 do CPC) é ainda mais rigorosa (art. 6o. da Lei 1.533/51), já que o direito lesionado ou ameaçado deve ser demonstrado por prova pré-constituída. Neste sentido, confira-se os seguintes precedentes: AgRg no RMS 45.065/MG, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 01.09.2014; AgRg no RMS 36.370/SC, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 31.08.2012; AgRg no RMS 37.954/PE, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 06.08.2012; AgRg no RMS 33.698/DF, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJe 06.06.2012.*

14. *O cotejo da data do protocolo do Mandado de Segurança (14.03.2005) e do dia em que foi enviada a DCTF (03.02.2005) revela que este documento já existia quando da impetração e deveria ter sido acostado para pré-constituir a prova de suas alegações; portanto, não há se falar em surgimento de fato novo (arts. 397 e 462 do CPC), como pretende a recorrente.*

15. *Feitas estas considerações, veja-se o que consignou o acórdão recorrido acerca do art. 517 do CPC, tido por violado:*

Primeiramente, tal procedimento se mostra descabido, tratando-se de mandado de segurança, para o qual a prova deve ser preconstituída devendo acompanhar a inicial (artigo 6o., Lei 1.533/51).

Por outro lado, a juntada de documento com razões recursais submete-se disciplina do artigo 517, do Código de Processo Civil, que assim dispõe, no particular:

Art. 517. As questões de fato, não propostas no juízo inferior, poderão ser suscitadas na apelação, se a parte provar que deixou de fazê-lo por motivo de força maior.

Inexistindo prova de força maior, no tocante a documentação juntada com a apelação, descabe a apresentação de tais documentos, após ter sido proferida a sentença



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

denegatória da segurança, ou seja, apenas por ocasião da interposição da apelação.

16. *Desta forma, ficou categoricamente asseverado inexistir prova da existência de força maior, capaz de obstar que a DCTF fosse desde logo anexada à petição inicial. Assim, torna-se inviável a verificação se houve tal evento, uma vez que a alteração das conclusões do Tribunal envolveria necessariamente o estudo dos elementos fático-probatórios, vedado pelo enunciado da Súmula 7/STJ.*

17. *Noutro vértice, quanto ao art. 138 do CTN, torna-se imperioso admitir que, da mesma forma como a recorrente não apresentou prova constitutiva do seu direito, a Autoridade Impetrada também não comprovou suas alegações; a afirmação de que houve declaração desacompanhada de pagamento foi tomada como verdadeira pelos Magistrados das instâncias ordinárias, apesar de não ter sequer um documento relativo à DCTF nos autos (exceto os que foram juntados extemporaneamente com a Apelação) - tanto é que nem a sentença, tampouco o acórdão recorrido fazem menção a elemento constante dos autos.*

18. *Neste particular, assiste razão à recorrente, quando aduz que o correto seria a extinção do mandamus sem julgamento do mérito (267, VI do CPC e 6o. da Lei 1.533/51); nesta hipótese, a segurança haveria de ser denegada por ausência de prova pré-constituída, ao invés de se afirmar a ausência de direito, sem base probatória, como fez o acórdão recorrido.*

19. *Face ao exposto, dá-se parcial provimento ao Agravo em Recurso Especial; desde logo, conhece-se em parte o Recurso Especial e, nesta extensão, dá-se-lhe provimento, para extinguir o Mandado de Segurança sem resolução do mérito, por ausência de prova pré-constituída.*

2. *Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental. É o*

voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0010446-6

AgRg no
AREsp 119.048 / BA

Números Origem: 200533000040614 72006

EM MESA

JULGADO: 14/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA
ADVOGADA : MARIA CLÁUDIA FREITAS SAMPAIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Crédito Tributário - Denúncia espontânea

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA
ADVOGADA : MARIA CLÁUDIA FREITAS SAMPAIO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.